

Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática

Despacho n.º 1220/2024 de 18 de junho de 2024

A Câmara Municipal da Ribeira Grande remeteu, à Direção Regional do Ambiente e Ação Climática, os “Termos de Referência” e “Relatório de Justificação para a não Sujeição do Plano a Procedimento de Avaliação Ambiental”, para efeitos de parecer quanto à sujeição da proposta de Plano de Pormenor da Ladeira Velha a procedimento da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), tendo, posteriormente, esclarecido que a área que é coberta pelo Plano de Pormenor da Ladeira da Velha, a desenvolver, é de 9,65 hectares.

Verifica-se, ainda, que o “Relatório de Justificação para a não Sujeição do Plano a Procedimento de Avaliação Ambiental” apresenta uma matriz fundamentada para determinação da probabilidade de efeitos significativos para o ambiente, tendo em conta os impactes gerados, bem como a área suscetível de ser afetada.

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, estabeleceu o regime jurídico a que fica sujeita a avaliação de determinados planos e programas no ambiente, bem como a avaliação de impacto ambiental de projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, sendo que o Plano de Pormenor da Ladeira Velha é enquadrável na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do diploma referido.

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do diploma mencionado, os planos e programas referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º em que se determine a utilização de áreas totais inferiores a 25 hectares e pequenas alterações aos planos e programas aí referidos só estão obrigados à sujeição a avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, em análise feita com base nos critérios fixados no artigo 6.º do mesmo diploma, o que se verifica no presente caso.

De acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, a qualificação de um plano ou programa como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente é realizada por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, emitido de acordo com os critérios constantes do artigo 6.º do mesmo diploma.

Verifica-se, ainda, que os impactes ambientais previsivelmente decorrentes da implementação do Plano de Pormenor da Ladeira Velha, sendo positivos são, também, pouco significativos, indiretos e marginais.

Nessa medida, a Direção Regional do Ambiente e Ação Climática, após a sua análise, concluiu que, tendo em conta a aplicação dos critérios constantes do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, o Plano de Pormenor da Ladeira Velha não reúne condições para qualificação como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, em conjugação com a alínea a) do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, que aprova a orgânica do XIV Governo Regional dos Açores, determino o seguinte:

1 – O Plano de Pormenor da Ladeira da Velha não reúne condições para qualificação como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, na Região Autónoma dos Açores.

2 – Em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, publica-se o resultado da aplicação dos critérios constantes do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, para determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente de planos e programas.

3 – O presente despacho produz efeitos no dia seguinte à data da sua publicação.

4 de junho de 2024. - O Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, *Alonso Teixeira Miguel*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

CRITÉRIOS CONSTANTES DO N.º 1 DO ARTIGO 6.º DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 30/2010/A PARA DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DE PLANOS E PROGRAMAS	
CRITÉRIOS	APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS AO PP
<p>O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão, condições de funcionamento ou afetação de recursos</p>	<p>“Conforme consta do Plano Director Municipal da Ribeira Grande, publicado em Diário da República (DR), por Decreto Regulamentar Regional nº 17/2006/A, de 10 de abril, a área em estudo insere-se na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) nº5 – Porto Formoso.</p> <p>O PPLV visa a requalificação urbana da sua área de incidência, através da compatibilização de estratégias de ordem pública com o interesse privado visando o desenvolvimento turístico estruturado com base nas orientações dos planos de ordenamento do território em vigor e com o objetivo de implementar uma equilibrada articulação entre as infraestruturas a programar e o território de características rurais.</p> <p>Na zona abrangida pelo Plano de Pormenor da Ladeira da Velha procurar-se-á desenvolver soluções turísticas integradas, com uma baixa densidade, dotadas de equipamentos e infraestruturas adequadas à sua autonomia, no sentido de valorizar a paisagem e proteger a natureza e os recursos geológicos na envolvente.”.</p>
<p>O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os integrados na hierarquia de planeamento em que se insira</p>	<p>“A natureza do PP-LV, bastante centrada numa unidade territorial reduzida, com características muito homogéneas e dominadas por uma forte vocação ecoturística, explica o estabelecimento de relações de coerência fraca com os documentos estratégicos de referência de âmbito europeu, face à necessidade de uma abordagem mais abrangente que estes apresentam, assim como com instrumentos de planeamento de âmbito nacional.</p>

	<p>Ainda assim, a proposta de PP - LV será desenvolvida em total compatibilidade com os instrumentos de gestão e planeamento territorial de âmbito regional, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA); - Plano Regional da Água (PRA); - Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores (PEPGRA); - Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA); - Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónoma dos Açores (PGRIA); - Plano Regional para as Alterações Climáticas (PRAC); - Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC); - Plano de Gestão das Áreas Terrestres do Parque Natural da Ilha de São Miguel; <p>O carácter eminentemente rural da área de intervenção do Plano, com características excecionais ao nível dos valores paisagísticos, será determinante para a valorização dos objetivos estratégicos do município onde se localiza, o que se traduzirá numa forte relação com os instrumentos de gestão territorial de âmbito municipal, nomeadamente o PDM da Ribeira Grande e Plano Estratégico de Turismo da Ribeira Grande.”.</p>
<p>A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável</p>	<p>“Considerando que o desenvolvimento sustentável assenta em três pilares (ambiental, económico e social), a atual proposta contribuirá para o fomento da melhoria da qualidade de vida das populações e do desempenho das atividades humanas com incidência territorial. Em termos ambientais, as intervenções respeitam os usos e ações permitidas na área do PP LV, sendo que beneficiarão o desenvolvimento harmonioso das atividades daquele território.</p> <p>Conforme consta do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro, que aprova o Plano de</p>

	<p>Ordenamento da Orla Costeira (POOC), Troço Feteiras-Fenais da Luz-Lomba de São Pedro, a proposta pretende:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Promover o turismo balnear e o turismo em espaço rural;b) Apoiar a atividade piscatória e as explorações agrícolas tradicionais;c) Valorizar a paisagem, proteger a natureza e os recursos geológicos;d) Requalificar os espaços urbanos;e) Requalificar e aproveitar os recursos hidrotermais existentes;f) Reduzir os riscos e conflitos na utilização do território;g) Controlar a expansão urbana, nomeadamente, na praia dos Moinhos e na envolvente de Porto Formoso;h) Evitar a descaracterização dos núcleos urbanos tradicionais;i) Controlar a poluição das ribeiras e tratar as águas residuais. <p>Os acima enunciados objetivos integram, na sua plenitude, os princípios de sustentabilidade da Cartilha de Sustentabilidade dos Açores, que agrega, tanto setores públicos, como privados e associativos, sendo de equacionar a agregação do futuro projeto decorrente da aprovação do Plano.”.</p>
<p>Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa</p>	<p>“Não se verificam problemas ambientais assinaláveis na área de intervenção, nem os mesmos são expectáveis decorrentes da implementação do Plano de Pormenor.</p> <p>Pelo contrário, a proposta de Plano pretende, entre outras coisas, e conforme consta do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro, que aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), Troço Feteiras-Fenais da Luz-Lomba de São Pedro, promover:</p> <ul style="list-style-type: none">- A valorização da paisagem, a proteção da natureza e dos recursos geológicos;- A requalificação e aproveitamento dos recursos hidrotermais existentes;- A redução dos riscos e conflitos na utilização do território;

	- O controlo da poluição das ribeiras e o tratamento das águas residuais.”.
A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	“A proposta não tem como objetivo a implementação de legislação em matéria do ambiente, ainda assim, decorre da proposta a necessidade de atualização da Cartografia da RER, conforme Planta de Condicionantes do PDM.”.
CRITÉRIOS CONSTANTES DO N.º 2 DO ARTIGO 6.º DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 30/2010/A, RELATIVOS ÀS CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA	
CRITÉRIOS	APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	“Considera-se que as intervenções preconizadas no PPLV são perfeitamente compatíveis com o uso territorial, não se configurando suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sendo que a análise de um conjunto adequado de fatores críticos considerados relevantes e que incluem os elementos do ambiente suscetíveis de serem afetados pelas intervenções do Plano, vem demonstrar precisamente isso.”.
A natureza cumulativa dos efeitos	“Considera-se que as intervenções preconizadas no PPLV são perfeitamente compatíveis com o uso territorial, não se configurando suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.”.
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente na eventual ocorrência de acidentes	“A proposta não implicará riscos neste âmbito.”.

<p>A dimensão e extensão espacial dos efeitos, avaliada pela área geográfica e dimensão da população que possa ser afetada</p>	<p>“Considera-se que o Plano apresenta uma dimensão e escala adequadas à envolvente onde se insere, encontrando-se perfeitamente harmonioso com o local, dotado de afastamentos e arranjos exteriores que lhe conferem um enquadramento arquitetónico e urbanístico adequado;</p> <p>Ademais, considera-se que as intervenções preconizadas no PP-LV são perfeitamente compatíveis com o uso territorial, não se configurando suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. É expectável que o efeito na população, sobretudo a residente na proximidade da área de intervenção do plano, seja positivo. No geral, prevê-se que a população beneficiará das disposições normativas a propor, atendendo a que as intervenções pretendem: promover o turismo balnear e o turismo em espaço rural; apoiar a atividade piscatória e as explorações agrícolas tradicionais; requalificar os espaços urbanos; requalificar e aproveitar os recursos hidrotermais existentes; controlar a expansão urbana, nomeadamente, na praia dos Moinhos e na envolvente de Porto Formoso; evitar a descaracterização dos núcleos urbanos tradicionais; e controlar a poluição das ribeiras e tratar as águas residuais.”.</p>
<p>O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido às características naturais específicas ou património cultural, à ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental ou à utilização intensiva do solo</p>	<p>“A presente proposta não interfere com a preservação do património cultural.</p> <p>Relativamente à sensibilidade ambiental da área onde se insere o Plano, pese embora parte do acesso aos empreendimentos turísticos tenha sobreposição com Reserva Ecológica Regional, esta coincidência será resolvida por revogação e atualização da delimitação da RER.</p> <p>Relativamente ao restante, não se prevê que as intervenções previstas interfiram com as características naturais do local.”.</p>

Os efeitos sobre as áreas sensíveis ou paisagens com estatuto protegido	Não existe sobreposição da área do plano de pormenor com áreas sensíveis ou paisagens com estatuto protegido, nem são expectáveis efeitos sobre estas.
---	--